



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-004903/91-38

hf

Sessão de 18 de agosto de 1.99 ³ **ACORDÃO Nº** 302-32.673

Recurso nº.: 115.439

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR

Recorrid DRF-SANTOS-SP

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - O transportador não responde por falta de volumes apurada em conferência final de manifesto quando tal falta não tenha sido objeto da devida ressalva ou protesto por parte do depositário logo após a descarga (art. 479 e p.ú. do R.A.). A falta de conteúdo em volumes descarregados deve ser apurada em procedimento de vistoria aduaneira.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à RO, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes, no mérito por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

2
Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Wladimir Clóvis Moreira. Ausentes, os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115.439
RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : CONS. SERGIO DE CASTRO NEVES.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada pela DRF-Santos/SP pela falta de 02 (duas) caixas marca SEM IRUSA COM. LTDA, contendo rolamentos de agulhas marca MCGILL, transportadas pelo navio ZEUS, entrado em Santos dia 27/09/88.

Em consequência foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa do art. 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro.

Segundo a Autuação a falta foi apurada de conformidade com as IDFAs nºs. 44326 e 45455 (fls.04/05) e CI nº. 204.230 (fls. 02), sendo que a "CI" mencionada refere-se aos cálculos do crédito tributário elaborados pela fiscalização.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tem tempo hábil argumentando que confrontando-se o manifesto do navio com as IDFAs da CODESP citadas chega-se à conclusão de que o Auto de Infração nº 031/91 está equivocado, pois não houve falta de 02 (duas) caixas, mas sim o acréscimo de 02 (duas) caixas de papelão, as quais foram retiradas pelo Importador.

Alega, ainda, que para apuração de eventuais faltas de conteúdo em volumes descarregados, o procedimento legal é a vistoria aduaneira, que poderia ter sido requerida pelo importador ou realizada "ex-officio", por manifestação do fiscal que nacionalizou os volumes.

Na Contestação Fiscal de fls. (não está numerada) observa-se a informação de que houve recuperação de peças pela Polícia Federal que as acondicionou em 10 (dez) volumes, os quais foram entregues pela Justiça Federal e depositados no Armazém nº. 33 da CODESP.

Segundo, ainda, o fiscal contestante, os 10 (dez) volumes recuperados pela Polícia Federal continham apenas 2.270 peças, enquanto que as 08 (oito) caixas faltantes deveriam conter 3.250 peças, persistindo, portanto, a falta de 1.250 peças; e de acordo com as DIs nºs. 036638/88, 043761/88 e 028628/90, foram desembarcados 49 (quarenta e nove) caixas, concluindo o mesmo fiscal que não se pode falar em volumes mas sim em peças.

Com base nessa argumentação a Autoridade "a quo" manteve a responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário lançado, julgando procedente a ação fiscal.



Com guarda de prazo, a Suplicante apela a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, com base nos mesmos argumentos utilizados na Impugnação.

Cabe esclarecer, como informações complementares extraídas dos autos, que:

- a) O navio ZEUS entrou no porto de Santos no dia 27/09/88;
- b) A CODESP (Depositária) emitiu a IDFA nº. 44326 (fls. 04) no dia 21/10/88, indicando, dentre outras divergências, a falta de 08 (oito) caixas relativas à partida de que trata os autos;
- c) Em 13/12/88 a DRF/Santos enviou Convite à Autuada para se pronunciar sobre tais divergências registradas na mesma IDFA;
- d) Em 16/12/88 a Recorrente respondeu ao Convite, informando que os 08 (oito) volumes registrados como faltantes estavam em poder da Justiça Federal em Santos, os quais seriam oportunamente repassados à DRF;
- e) Em 03/04/91 a CODESP emitiu nova IDFA, de nº. 45455, em aditamento à anterior (antes citada), retificando o resultando apontado inicialmente, ou seja, para que deixasse de constar a falta de 08 (oito) caixas de papelão, passando a constar o acréscimo de 02 (duas) caixas de papelão;
- f) A partida coberta pelo Conhecimento de Transporte envolvido era constituída de 52 (cinquenta e dois) volumes, sendo que pela D.I. nº. 036638/88 foram desembarçados 41 (quarenta e um) volumes em 03/11/88; pela D.I. nº. 043761/88 foram desembarçados 03 (tres) volumes em 26/12/88, e pela D.I. nº 028628/90 foram desembarçados mais 05 (cinco) volumes em 14/08/90, perfazendo um total desembarçado de 49 (quarenta e nove) volumes.
- g) Foi trazida aos autos cópia da D.I. nº. 510363/88 (fls. 31/49), do interesse da empresa Volkswagen do Brasil S/A, que nada tem a ver com o presente litígio, apenas causando confusão nos autos.

Este o Relatório do presente processo.

V O T O

Do exame dos autos verifica-se que a autuação está baseada na IDFA nº. 44326 da CODESP (Depositária) a qual foi emitida somente em 21/10/88 ou seja, 24 (vinte e quatro) dias após a entrada do navio no porto de Santos, que ocorreu em 27/09/88.

REC. 115.439.
AC. 302-32.673

Esse documento, a meu ver, não caracteriza ressalva da Depositária sobre falta de mercadoria originária de bordo da embarcação transportadora, não só por não ser contemporâneo ao término da descarga, como também por não conter qualquer assinatura do Transportador.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 479, estabelece que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

No parágrafo único do mesmo dispositivo determina que presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Ora, se o navio entrou em Santos no dia 27/09/88 e a IDEFA citada, onde acusa a falta de 08 (oito) volumes da partida em questão, só foi emitida 24 (vinte e quatro) dias após, em 21/10/88, e dela não constando qualquer assinatura (reconhecimento) por parte do Transportador e/ou de seus Prepostos, entendo que a Depositária antes mencionada não efetuou qualquer ressalva ou protesto com relação à falta indicada, o que exclui a responsabilidade da Recorrente (transportadora) pelo crédito tributário lançado.

Além disso, como agravante neste caso, verifica-se que a IDEFA nº 44326 de 21/10/88 veio a ser retificada pela mesma Depositária, através da IDEFA nº. 45455 de 03/04/91, passando a constar o acréscimo de 02 (dois) volumes ao invés de falta de 08 (oito) volumes.

Tem razão também a Recorrente quando afirma que a falta de peças (conteúdo) de volumes descarregados deveria ter sido apurada em procedimento de vistoria aduaneira e não através de conferência final de manifesto.

Ante o exposto, entendendo não haver ficado caracterizada a falta de mercadoria na descarga do navio em questão, sob a responsabilidade da Recorrente, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1993


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator.